



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000041/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de novembro de 2016
Assunto IPI
Recorrente CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentou pelo recorrente o Dr. Fábio Renato de Souza Simei, OAB/SP n. 208.958.

Antonio CARLOS ATULIM - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos narrados nos autos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto quando da lavratura do acórdão n. 14-39.999 (fls. 138/143), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 81, foi lavrado o auto de infração às fls. 79 e 80, em 09/03/2009, para exigir R\$ 1.396.599,99 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 778.402,12 de juros de mora calculados até 27/02/2009, e R\$

1.047.449,99 de multa proporcional ao valor do imposto (75%), o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 3.222.452,10.

Consoante a descrição dos fatos à fl. 81 que remete ao relatório fiscal às fls. 68 e 69, assim como as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 17, 18 e 25), a contribuinte efetuou a apropriação na escrita fiscal (campo 005 – outros créditos) de créditos indevidos nos seguintes períodos de apuração e montantes: a) 3-03/2004, R\$ 415.567,50; b) 1- 04/2004, R\$ 465.952,50; c) 2-06/2004, R\$ 884.520,00.

O sujeito passivo foi intimado em 26/09/2008 (fl. 59) a apresentar as notas fiscais referentes aos sobreditos créditos escriturados, como também a comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados e a esclarecer a aplicação/destino das aquisições. Houve reintimações em 19/11/2008 (fl. 60) e 09/01/2009 (fl. 62). Não houve resposta.

Foi empreendida, com as glosas de créditos, a reconstituição da escrita fiscal conforme o demonstrativo às fls. 70/74.

A empresa tomou ciência da exigência fiscal em 09/03/2009, por intermédio do procurador constituído pelo instrumento legal (cópia) à fl. 47.

Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 08/04/2009, a impugnação às fls. 85/102, subscrita pelo patrono constituído pelo instrumento legal à fl. 112, em que sustenta, em síntese, que os créditos glosados se referem a aquisições de matérias primas do fornecedor Stratus Indústria e Comércio Ltda., localizado em Manaus, e destinadas ao processo industrial da impugnante, sendo que os documentos comprobatórios da origem dos créditos “sempre estiveram e continuarão à total disposição dos agentes públicos integrantes da ação fiscal” e que o aproveitamento de créditos, mesmo se tratando de produtos isentos, é assegurado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade e pelo disposto no RIPI/2002, art. 175; a multa moratória de 75% sobre o montante “supostamente devido a título de IPI” tem caráter confiscatório, conforme jurisprudência do STF, sendo inconstitucional a sanção prevista no art. 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96; a imposição de multa deve observar o princípio da razoabilidade e o valor deve ser reduzido para, no máximo, 30%, conforme orientação do STF; a cobrança de juros de mora pela taxa Selic é impertinente, pois não se trata de taxa criada por lei, mas por atos normativos emanados do Banco Central do Brasil, em violação do princípio da legalidade; ademais, para dispor sobre crédito tributário não serve lei ordinária, mas lei complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, “b”. Por fim, requer, em prol da ampla defesa, que as futuras intimações sejam feitas pessoalmente ao advogado da impugnante; sem segundo lugar, que sejam acolhidas as razões trazidas pela impugnante, com o conseqüente julgamento pela improcedência do auto de infração; ou então, por inconstitucionalidade, que a multa seja reduzida para 30% do valor do imposto devido e os juros de mora sejam aplicados nos termos do CTN, art. 161, § 1º.

(...).

2. Em decisão fundamentada a DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação apresentada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/03/2004 a 10/04/2004, 11/06/2004 a 20/06/2004

GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Glosam-se os valores escriturados como créditos de IPI sem comprovação da legitimidade.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO AUSENTE.

É imposta a multa de ofício, prevista em lei e sem caráter confiscatório, no caso de falta de recolhimento do imposto em decorrência de glosa de créditos ilegítimos efetuada em procedimento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 21/03/2004 a 10/04/2004, 11/06/2004 a 20/06/2004

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/2004 a 10/04/2004, 11/06/2004 a 20/06/2004

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Em sede de recurso voluntário (fls. 150/166) o contribuinte alegou que à época das intimações não apresentou a documentação fiscal pertinente em razão da sua apreensão no âmbito de uma operação policial (*operação Avalanche*), o que estaria provado pelo *auto circunstanciado de busca e arrecadação - IPL n. 2.2478/2007* (fls. 404/408). Ademais, alegou que as notas fiscais e comprovantes de pagamentos referentes à operação glosada teriam sido juntados no bojo do AIIM n. 3.087.543-2 (fls. 410/419), lavrado pelo Estado de São Paulo para fins de exigência de ICMS para a mesma operação e período em

análise. Assim, o contribuinte convocou como fundamento das suas razões o disposto no art. 16, §4º alínea "a" do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(..).

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

(...).

4. Não obstante, para dar substrato para suas alegações, o recorrente apresenta cópias de notas fiscais de entrada que dariam direito ao crédito, bem como os correlatos comprovantes de pagamento (fls. 188/402). Registre-se, ainda, que as cópias dos livros de registro de entrada e apuração do IPI foram entregues pelo contribuinte ainda na fase fiscalizatória.

5. É o relatório.

Resolução

6. Primeiramente, insta destacar que a presente autuação teve como fundamento a inexistência de prova da origem dos créditos registrados pela recorrente em seus livros fiscais. Não obstante, também é importante destacar que, diferentemente do que fora alegado pela contribuinte, da leitura do *auto circunstanciado de busca e arrecadação - IPL n. 2.2478/2007* (fls. 404/408) não é possível extrair a existência de apreensão de livros ou outros documentos fiscais, tais como as notas fiscais e comprovantes de pagamento, o que, em tese, teria inviabilizado a apresentação de tais documentos ainda na fase fiscalizatória.

7. Todavia, também não se pode negar que, em sede recursal, a Recorrente apresentou cópias de inúmeras notas fiscais e comprovantes de pagamento que dariam substrato documental ao registro fiscal dos créditos aqui glosados.

8. Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto n. 70.235/72, não é demais frisar que no processo administrativo fiscal vige o princípio da verdade material¹ que, por sua vez, reforça a existência de outro princípio que ganhou novo fôlego com o advento do NCP: o *princípio da primazia da decisão de mérito*, que visa prestigiar a decisão que resolva **definitivamente** a lide posta para julgamento.

¹ O princípio da verdade material é valor normativo que aqui se convoca não como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico do fato social que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.

9. Assim, no presente caso, parece-nos que a simples chancela da *tecnicamente* adequada decisão da DRJ de Ribeirão Preto resultaria em um convite para que o contribuinte continuasse discutindo a presente demanda pelos mesmos fundamentos aqui expostos, só que agora em outro palco, i.e., no âmbito do Poder Judiciário.

10. Tal postura, pura e simples, implicaria em uma sobrecarga do já assoberbado Poder Judiciário, bem como da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, além de poder redundar, em *ultima ratio*, em uma condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios que, diante do NCPC, pode ter impactos significativos aos cofres públicos em razão do disposto no art. 85, §3º da novel legislação². Em suma, tal postura se demonstraria assaz afrontosa a ideia de *interesse público primário*³, bem como ao princípio da moralidade, que devem nortear a Administração Pública.

11. Diante de tais razões, entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

(i) analise os documentos acostados aos autos as fls. 188/402 e, *vis a vis* dos documentos contábeis já apresentados na fase fiscalizatória (sem prejuízo de outros que possam ser solicitados ao contribuinte), verifique se o contribuinte faz ou não jus ao crédito de IPI objeto da glosa, apresentado eventual planilha analítica a fundamentar suas considerações.

12. Uma vez realizada a diligência acima, (ii) deverá o Recorrente ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

13. É a resolução.

Relator - Diego Diniz Ribeiro.

² "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(..).

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos."

³ O qual se configura como interesse de toda uma coletividade e não da Administração Pública enquanto parte (no caso, enquanto parte litigante).